PROJETO DE LEI N°

,DE 2019

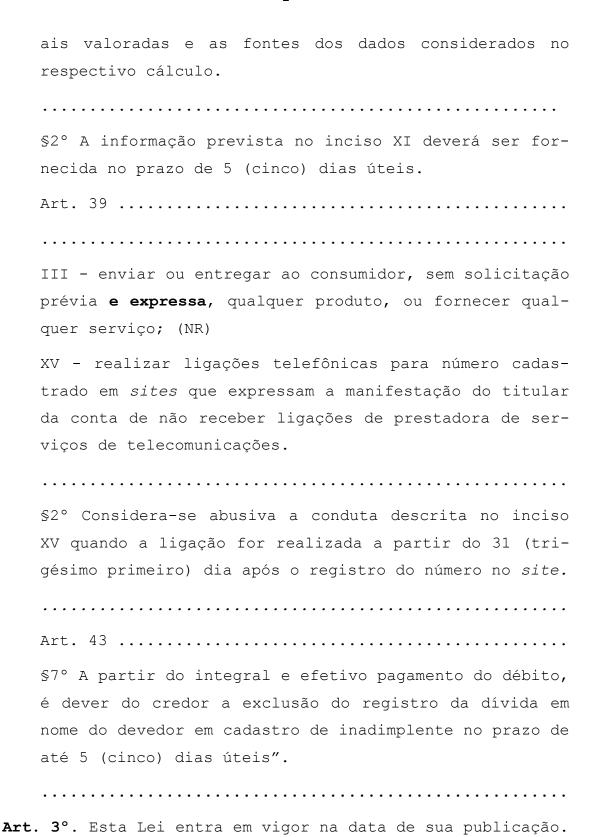
(Do Dep. Afonso Motta)

Acrescenta novo direito básico do consumidor (art. 6°), define novas condutas abusivas de fornecedores (art. 39) e estabelece a obrigação de o credor de excluir o nome do consumidor de cadastro de inadimplente quando da efetiva e integral quitação do respectivo débito (art. 43), todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

- Art. 1º Acrescenta novo direito básico do consumidor (art. 6º), define novas condutas abusivas de fornecedores (art. 39) e estabelece a obrigação de o credor de excluir o nome do consumidor de cadastro de inadimplente quando da efetiva e integral quitação do respectivo débito (art. 43), todos da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- Art. 2° O artigo 39 Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art.	6°	 • • • • • • •	 	

XI - o acesso ao escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco, vinculado a sua pessoa, bem como o direito a esclarecimentos sobre as informações pesso-



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é incluir dispositivos no Código de Defesa do Consumidor de forma a tornar mais efetiva a proteção do consumidor.

A primeira inovação que trago é incluir novo direito do consumidor, previsto no artigo 6°, qual seja, o acesso ao escore de crédito, método de avaliação de risco desenvolvido por fornecedores, vinculado ao consumidor. Ademais, também determino como direito do consumidor o acesso a informações utilizadas, bem como a fonte de dados considerada na definição da respectiva pontuação.

Atualmente, é cada vez mais comum a utilização de cadastros, que atribuem escore aos consumidores conforme suas práticas de consumo, como instrumento de definição de estratégia de concessão de crédito pelos consumidores. Não vejo essa prática como problema; contudo, é essencial que o consumidor tenha acesso fácil ao escore de crédito a ele atribuído, bem como aos critérios utilizados, bem como as fontes utilizadas, para a definição do respectivo escore. Para tornar mais efetivo tal direito do consumidor, determino que a informação deverá ser prestada no prazo de 5 dias úteis.

A segunda modificação que faço no CDC é no artigo que trata das práticas abusivas (art. 39). Aqui, promovo duas alterações. Primeiramente, acrescento a expressão: "e expressa" no inciso III do referido artigo. Com a mudança proposta, passa a ser considerada prática abusiva o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia e expressa, de qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Ademais, acrescento inciso ao artigo 39 para também estabelecer como prática abusiva a realização de ligações telefônicas por prestadoras de serviços de telecomunicações para números cadastrados em *sites* que expressam a manifestação de seu titular de não desejar receber liga-

ções. Para tornar mais efetiva essa vedação e para atender a normatização em vigor, acrescento o \$2° ao referido artigo para determinar que essa conduta será considerada abusiva se realizada a partir do 31 dia após o registro do número no site.

Outra mudança que promovo no Código de Defesa do Consumidor diz respeito a definição de quem está obrigado a retirar o nome do consumidor de cadastro de inadimplentes. Apesar de a jurisprudência já determinar ser essa obrigação do credor, entendo ser pertinente inserir na lei tal obrigação. Sendo assim, a partir do integral e efetivo pagamento do débito, é dever do credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor em cadastro de inadimplente no prazo de 5 dias úteis.

As modificações aqui trazidas estão embasadas em súmulas ou decisões jurisprudenciais. Acredito que sejam incorporações à lei que tornam ainda mais efetiva a proteção do consumidor nas relações de consumo. Diante do exposto, encaminho o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em setembro de 2019.

Deputado AFONSO MOTTA

PDT/RS